

# **I ENCONTRO INTERNACIONAL EM DIREITO E INOVAÇÃO**

**MEDIAÇÃO, RESILIÊNCIA E INOVAÇÃO SOCIAL II**

---

M489

Mediação, resiliência e inovação social - II [Recurso eletrônico on-line] organização I  
Encontro Internacional em Direito e Inovação: Universidade Católica de Pernambuco –  
Recife/PE;

Coordenadores: Roberta Cruz da Silva e Marina Lisboa Falcão Brito – Recife:  
Universidade Católica de Pernambuco, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-428-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

1. Consensualidade. 2. Governança Digital. 3. Inteligência Artificial. I. Encontro  
Internacional em Direito e Inovação (1:2025 : Recife, PE).

CDU: 34

---

# I ENCONTRO INTERNACIONAL EM DIREITO E INOVAÇÃO

## MEDIAÇÃO, RESILIÊNCIA E INOVAÇÃO SOCIAL II

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica os frutos colhidos durante o I Encontro Internacional em Direito e Inovação (I EIDI), realizado de 4 a 7 de novembro de 2025.

As páginas que se seguem reúnem as pesquisas que foram aprovadas e apresentadas nos Grupos de Trabalho (GTs) deste evento, que já nasce como um marco para os estudos na intersecção entre o Direito e as novas tecnologias.

O I EIDI nasceu do anseio de criar um fórum qualificado para debater os desafios contemporâneos, sob a égide dos temas da Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

Promovido pelo Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação (PPGDI) da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), com fomento do Programa de Apoio a Eventos no País (PAEP-20253520241P) e apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE / ESMape, da Placa Mãe.org, da Escola Superior Dom Helder Câmara (MG), do Mestrado Acadêmico em Direito do CESMAC (AL), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Franca – São Paulo (SP), do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7) – Fortaleza (CE), do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais – PPGDF/UNAMA (PA), do Programa de Pós-Graduação em Gestão do Desenvolvimento Local Sustentável (UPE/PE) e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Santa Cecília (Unisanta) - Mestrado em Direito da Saúde, o evento buscou fomentar um diálogo transdisciplinar e global, conectando pesquisadores em torno de soluções inovadoras para as complexas demandas do século XXI.

A resposta da comunidade acadêmica ao nosso chamado foi, em si, um testemunho da pertinência e da urgência de nossa proposta. Recebemos um volume extraordinário de 148 submissões de resumos expandidos, um número que superou todas as nossas expectativas para uma primeira edição. Após um rigoroso processo de avaliação por pares duplo-cego, que garantiu a impessoalidade e a excelência do processo, 130 trabalhos foram aprovados para apresentação em nossos onze Grupos de Trabalho.

A abrangência do encontro manifestou-se na diversidade de origens, com a valiosa participação de pesquisadores de todas as regiões do Brasil e de colegas da Argentina, Colômbia e Itália, consolidando o caráter internacional de nossos debates.

Este e-book representa, portanto, um recorte desta rica produção intelectual. Cada resumo expandido aqui presente reflete o engajamento, a profundidade e o espírito inovador que permearam as discussões em seu respectivo Grupo de Trabalho. São contribuições que não apenas diagnosticam os desafios atuais, mas que, sobretudo, apontam para novos caminhos, novas interpretações e novas soluções.

Nossa gratidão estende-se a todos que tornaram este projeto possível: aos autores, pela excelência de suas pesquisas; aos coordenadores dos Grupos de Trabalho, pela maestria na condução dos debates; ao Comitê Científico e aos pareceristas, pelo trabalho criterioso e dedicado de avaliação imparcial; e, de forma especial, ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), cuja parceria foi fundamental para viabilizar este legado editorial.

Que a leitura destas páginas inspire novas reflexões, fomente novas pesquisas e contribua para o avanço contínuo do Direito em uma sociedade em constante transformação. Este é apenas o marco inicial de uma jornada que esperamos continuar a trilhar junto a todos vocês.

Livia Dias Barros

Coordenadora da Comissão Organizadora

Coordenadora do PPGDI/UNICAP

Vinicius de Negreiros Calado

Coordenador do Comitê Científico

Professor Fundador do PPGDI/UNICAP

## EVENTUAIS BENEFÍCIOS AUFERIDOS COM A CELEBRAÇÃO DE ANPC NO CONTEXTO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

## POSSIBLE BENEFITS OBTAINED FROM THE CELEBRATION OF CNPA IN THE CONTEXT OF ADMINISTRATIVE MISCONDUCT

Isadora Montenegro Coelho Leite <sup>1</sup>

Roberta Cruz da Silva <sup>2</sup>

### Resumo

A problemática central do trabalho foi constatar quais são, de fato, os benefícios auferidos com a celebração do Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) para o sistema judiciário e Administração Pública brasileira. Partindo da hipótese de que o ANPC constitui uma alternativa eficaz à persecução tradicional, adotou-se a metodologia qualitativa, baseada na revisão de literatura e análise normativa. O estudo identificou os principais benefícios advindos do uso do mecanismo de consensualidade, no contexto da improbidade administrativa, de modo que a conclusão foi a relevância do ANPC na promoção de um ordenamento jurídico mais célere e eficiente.

**Palavras-chave:** Improbidade administrativa, Consensualidade, Anpc, Benefícios

### Abstract/Resumen/Résumé

The central problem of this study was to determine the actual benefits of the Civil Non-Prosecution Agreement (CNPA) for the Brazilian judicial system and public administration. Based on the hypothesis that the CNPA constitutes an effective alternative to traditional prosecution, a qualitative methodology was adopted, based on a literature review and normative analysis. The study identified the main benefits arising from the use of the consensus mechanism in the context of administrative improbity, concluding that the CNPA is relevant in promoting a faster and more efficient legal system.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Administrative improbity, Consensuality cnpa, Benefits

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela UNICAP (8º Período). Pesquisadora do PIBIC/UNICAP, integrando o Grupo de Pesquisa Direito e Inovação (PPGDI/UNICAP). Estagiária da Procuradoria Regional do trabalho da 6ª Região.

<sup>2</sup> Doutora (UNICAP), Mestre em Direito (UFPB). Docente do Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação (PPGDI/UNICAP). Pesquisadora do GP Direito e Inovação. Docente da Faculdade de Direito do Recife (FDR/UFPE).

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisou os benefícios advindos da celebração do Acordo de Não Persecução Civil no âmbito do sistema judiciário brasileiro e na Administração Pública. Assim, o estudo aborda a consolidação do mecanismo consensual de resolução de litígios relativos à improbidade administrativa como instrumento de eficiência e modernização.

Cada vez mais, tendo em vista os trâmites jurídicos e a morosidade processual, a consensualidade é valorizada. Logo, diante do aumento relevante de ANPCs firmados nos últimos anos no país, é de enorme relevância, entender as implicações e efeitos da temática. Nesse contexto, o resultado deste estudo evidencia a importância da resolutividade administrativa e judicial, bem como reforça a importância da adoção de instrumentos de consenso como estratégia legítima de punir e prevenir ilícitos.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16 da Agenda 2030 da ONU relaciona-se ao estudo, uma vez que ambos buscam promover avanços no Estado de Direito e propiciar o acesso à justiça. Além disso, a pesquisa, ao investigar a eficácia e a transparência do ANPC, estabelece um diálogo direto com a meta 16.6 do ODS 16, que trata do desenvolvimento de instituições eficazes e responsáveis em todos os níveis.

Posto isso, o problema que enseja a presente pesquisa é: quais são, de fato, os benefícios auferidos pela celebração do Acordo de Não Persecução Civil para o sistema judiciário e Administração Pública brasileira? A análise parte da hipótese de que o ANPC representa uma alternativa eficiente à persecução tradicional, por promover resultados mais céleres e efetivos na recomposição do erário e na responsabilização dos autores dos ilícitos.

O objetivo central desta pesquisa é constatar os benefícios auferidos com a celebração do Acordo de Não Persecução Civil no contexto da improbidade administrativa, a fim de incentivar os entes da Administração Pública e o Ministério Público a adotarem a consensualidade. Além disso, como objetivos específicos, cita-se: i. conceituar e contextualizar a improbidade administrativa e o ANPC no Ordenamento Jurídico Brasileiro e ii. identificar os principais benefícios auferidos com a celebração do ANPC.

Para o desenvolvimento do trabalho, foi adotada uma abordagem metodológica de natureza qualitativa, fundamentada em revisão de literatura e análise normativa. Destarte, foram utilizadas plataformas acadêmicas para acesso a artigos científicos, como o Google Acadêmico e o Connect Papers, bem como a análise da legislação vigente, obras doutrinárias e julgamentos dos Tribunais pátrios. O uso de inteligência artificial *ChatGPT* foi restrito ao desenvolvimento do resumo e a partir do *prompt* “Chat, faça a revisão dos tópicos abaixo e me indique melhorias, mantendo os fundamentos, conforme a ABNT”, o texto foi complementado.

O trabalho está organizado em duas seções, quais sejam: 1. Conceituação e contextualização da improbidade administrativa e do Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) no Ordenamento Jurídico Brasileiro e 2. Os principais benefícios auferidos com a celebração do ANPC.

## **1 CONCEITUAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL (ANPC) NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A improbidade administrativa é o conjunto de atos dolosos, taxativamente previstos nos artigos 9º a 11 da Lei nº 8.429/92, atualizada pela Lei nº 14.230/21 que provoca prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou violação dos princípios da Administração Pública. Tais condutas, praticadas por agentes públicos ou particulares partícipes ou beneficiados das ações, afrontam diretamente os valores constitucionais da legalidade, moralidade e probidade administrativa, constituindo grave ofensa e dano à integridade estatutária, consoante defende Di Pietro (2023).

Em regra, a competência para julgamento das ações de improbidade é do juízo de primeiro grau, uma vez que não há previsão de foro por prerrogativa de função. Conforme decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.043/DF, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que possuem legitimidade ativa para propor a referida ação, o Ministério Público e o ente público lesado.

É imperioso ressaltar que após a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021 para configuração da improbidade administrativa, é necessário dolo específico, não cabendo a responsabilização objetiva ou baseada na culpa do agente. Portanto, nos termos de Mazza (2022), houve a eliminação da improbidade culposa do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Ademais, como sanções dos atos ímprobos, destaca-se, com base na legislação vigente, a perda de bens ou valores obtidos ilicitamente, perda da função pública, suspensão de direitos políticos por até 14 anos, multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por prazos variáveis. Essas medidas visam não apenas punir, mas também resguardar o interesse público e a moralidade administrativa.

Por sua vez, o Acordo de Não Persecução Civil (ANPC), introduzido no art. 17-B e seguintes da Lei nº 14.230/21, é um instrumento que permite a resolução de litígios, sem a necessidade de adentrar na esfera processual e da persecução judicial. A Resolução nº 306 de 2025 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que a propositura do acordo requer indícios suficientes de autoria e materialidade do ato ímprobo (CNMP, 2025).

O referido mecanismo pode ser celebrado na fase da investigação civil ou da própria ação de improbidade, desde que observado o interesse público e considerados os custos processuais, a gravidade do fato, o proveito obtido, a extensão do dano, entre outros. Por outro lado, em caso de descumprimento, o investigado fica impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de cinco anos, o que reforça o compromisso do instrumento na prevenção de novos atos ilícitos.

Segundo Silva e Guimarães (2025) a natureza consensual do ANPC evidencia uma postura mais flexível por parte do Poder Público, que busca privilegiar a consensualidade em detrimento aos processos judiciais. Nesse sentido, a celebração do acordo representa uma medida mais adaptada às necessidades do sistema jurídico contemporâneo, especialmente diante da morosidade e sobrecarga do Judiciário.

Assim, o ANPC é uma alternativa de interesse do Ministério Público, e do investigado, uma vez que as decisões jurisdicionais não estão sendo eficientes e eficazes para combater as ilicitudes ocorridas no contexto da Administração Pública, em consonância com Tourinho (2023).

## **2 OS PRINCIPAIS BENEFÍCIOS AUFERIDOS COM A CELEBRAÇÃO DO ANPC**

A partir da hipótese que o Acordo de Não Persecução Civil representa uma alternativa importante e promissora no âmbito da improbidade administrativa, revelam-se os três seguintes benefícios:

### **a) Celeridade na aplicação de sanções e na reparação do dano à Administração Pública**

O ANPC propicia uma resposta mais ágil e imediata à sociedade, visto que evita o prolongamento dos processos judiciais, que, em geral, demandam anos até o trânsito em julgado.

Isso posto, os §§1º a 4º do art. 6º da Resolução 303/2025 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) preveem as alternativas de reparação do dano patrimonial, que incluem o perdimento de bens, multa civil, obrigações de fazer ou não fazer e, ressarcimento monetário a ser destinado à pessoa jurídica prejudicada ou para Fundos instituídos pelos entes públicos. Tais medidas podem ser parceladas e descontadas da remuneração mensal do demandado, acelerando, ainda mais, o ressarcimento à Administração Pública (CNMP, 2025).

Outrossim, a fiscalização do cumprimento do acordo, após sua celebração e homologação judicial, garante uma espécie de controle contínuo, o qual reforça a efetividade das obrigações estabelecidas e minimiza a demora na execução das sanções pelo investigado.

Nesse contexto, o ANPC se consolida como uma ferramenta que propicia a redução da morosidade processual, além de desafogar o Poder judiciário, à medida que promove respostas rápidas aos comportamentos que atentam contra a probidade administrativa (Sugahara *et al.*, 2022).

#### b) Redução dos custos de manutenção com a estrutura judiciária

O segundo benefício auferido com a pactuação do ANPC é a redução dos custos institucionais e judiciais. A consensualidade ocasiona a diminuição da necessidade de intervenção judicial, de modo que dispensa a atuação de amplo aparato de pessoal e de diligências árduas e dispendiosas.

A solução consensual reduz significativamente os custos e, portanto, possibilita que os recursos públicos sejam direcionados para outras ações complexas, em harmonia com o dever consagrado da eficiência da Administração Pública, referido na obra doutrinária de Carvalho Filho (2025).

#### c) Possibilidade de negociação direta com o demandado/investigado

Por fim, o Acordo de Não Persecução Civil viabiliza as tratativas do Ministério Público ou Ente Público diretamente com o demandado/investigado, na presença do seu defensor. As negociações podem ser realizadas na fase extrajudicial ou judicial, em sede da ação de improbidade administrativa, segundo Mazza (2023) e devem ser registradas, conforme determinado no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2017).

Assim, os demandados/investigados por atos ímprobos participam de forma mais ativa no debate, e em consequente, nos termos firmados.

Ante o exposto, as soluções dos atos de improbidade administrativa se tornam mais individualizadas e proporcionais às circunstâncias de cada caso. As partes têm a oportunidade de expor suas razões e contribuir na definição das cláusulas do acordo, com o objetivo de estabelecer sanções justas e eficientes.

## **CONCLUSÃO**

O presente estudo respondeu ao problema de pesquisa e constatou os principais benefícios advindos da celebração do Acordo de Não Persecução Civil (ANPC), quais sejam: a celeridade na aplicação de sanções e na reparação do dano à Administração Pública; a redução dos custos de manutenção com a estrutura judiciária; e, a possibilidade de negociação direta com o demandado/investigado.

O resultado confirmou a hipótese inicial de que o instituto representa um avanço e uma medida eficiente ao enfrentamento da improbidade administrativa. Ainda, verificou-se que o mecanismo contribui com a consensualidade, de modo que reduz a morosidade e os custos processuais, bem como possibilita soluções mais proporcionais e adequadas à gravidade de cada conduta ímproba.

Embora o estudo tenha se aprofundado nos benefícios decorrentes da celebração do ANPC, especialmente no contexto da improbidade administrativa, não se pretendeu esgotar todos os aspectos positivos da sua utilização. Na verdade, o propósito do trabalho foi alcançado, visto que as principais vantagens, dentre inúmeras, foram evidenciadas, sem obstar ou encerrar as investigações sobre o tema. Destarte, constatou-se a relevância do mecanismo do ANPC na promoção de uma justiça mais célere e eficiente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114230.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114230.htm). Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 306, de 11 de fevereiro de 2025. Regulamenta o artigo 17-B da Lei nº 8.429/1992, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o acordo de não persecução civil. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF: 12 fev. 2025. Disponível em:

[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2025/Fevereiro/resolucao\\_306.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2025/Fevereiro/resolucao_306.pdf). Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF: 04 jul. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-174-1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.043/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julg. 18 ago. 2022. **Diário Oficial da Justiça**, Brasília, DF, 31 ago. 2022. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315955>. Acesso em 10 out. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

SILVA, Roberta Cruz da; GUIMARÃES, Dayse Roberta Amaral. Consensualismo, Acordo de Não Persecução Civil e a Discussão sobre a oitiva do Tribunal de Contas: Uma Análise Crítica à Espera da Decisão do STF. **Publicações da Escola Superior da AGU**, 2025.

Disponível em:

<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/download/3646/4538/14002>. Acesso em: 10 out. 2025.

SUGAHARA, Maria Fernanda Santos et al. Improbidade administrativa e o Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) como uma ferramenta de busca do interesse público. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, 2022. Disponível em:

<https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/230>. Acesso em: 07 out. 2025.

TOURINHO, Rita. Os acordos de não persecução cível na seara da improbidade administrativa: impactos trazidos pela Lei 14.230/2021. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**, 2023. Disponível em:

<https://rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/rdai25tourinho>. Acesso em: 07 out. 2025.